ACÓRDÃO - AC00 - 1681/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3218/2018
PROTOCOLO	: 1890146
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO
ADVOGADO	: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY OAB/MS 19.350
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM AMPARO LEGAL E JUSTIFICATIVA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória, do cancelamento de restos a pagar processados sem amparo legal e justificativa, além de escrituração contábil irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Anivaldo João da Silva Cardozo**, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória, cancelamento de restos a pagar processados sem amparo legal e justificativa, além de escrituração contábil irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **II – aplicar multa** ao Sr. **Anivaldo João da Silva Cardozo,** Ex-Diretor-Presidente da FUNTRAB**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de 2017, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, conforme prazo estabelecido regimentalmente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, expediu a análise **ANA- DFCGG/CCE- 7167/2019** (pç. 35, fls. 191-202), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme demonstrado no tópico 3 “achados” ao longo da sua manifestação.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-17955/2019** (pç. 37, fls.204-215), opinando pela declaração de irregularidade das contas anuais de gestão.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Anivaldo João da Silva Cardozo (fl. 218), Sr. Antônio Vaz Neto (fl.219) e Sr. Enelvo Iradi Felini (fl. 220), Ex-Diretores-Presidente da FUNTRAB. Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 51-56,59).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas do Estado, que, após reanálise (**ANA–DFCGG/CCE–3951/2021**, pç. 63, fls. 278-284), concluiu que as contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas ressalvas constantes nos tópicos 4.1.1. 4.3 e 4.6.

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pelo gestor, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das contas anuais de gestão (**PAR GACS LLRP 5905/2021** - pç. 65, fls.286-296).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer **PAR 2ª PRC 2322/2022**, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 66, fls.297-301):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO, Diretor-Executivo e Ordenador de Despesa, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo

17, inciso II, “a”, 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, como o Parecer do Conselho Estadual e o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Estadual, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao Sr. ANIVALDO JOÃO DA SILVA CARDOZO, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, e que nos exercícios seguintes, observe com rigor as legislações vigentes, priorizando a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Estadual;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 4.976/2016, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 19.260.700,00 para operacionalização da FUNTRAB no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 22.911.602,30 (pç. 13, fls. 47–50 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada). Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 58-62), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 63-65), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls. 66-71), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 72-76) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç.21, fls. 80-86).

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes irregularidades:

- **Ausência dos seguintes documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época)**

1. Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

2. Ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei.

- **Irregularidades nas escriturações contábeis**

1. Cancelamento de restos a pagar processados no montante de R$ 9.657,95 sem a justificativa da excepcionalidade e Decreto autorizativo;

2. Divergência do valor registrado no Anexo 14 – “Balanço Patrimonial” (pç.18) com o informado no inventário analítico de bens (pç.30, fls. 141-142), cuja diferença afeta o resultado patrimonial do exercício;

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de 2017, **gestão do Sr. Anivaldo João da Silva Cardozo, Diretor-Presidente na época dos fatos relatados**, em decorrência da ausência de documentos de remessa obrigatória, cancelamento de restos a pagar processados sem amparo legal e justificativa, além de escrituração contábil irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao Sr. **Anivaldo João da Silva Cardozo,** Ex-Diretor-Presidente da FUNTRAB**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST